

A GREVE PACÍFICA NOS SERVIÇOS ESSENCIAIS E O CÓDIGO PENAL

(Roberto Delmanto e Roberto Delmanto Junior)

O art. 9º, *caput*, da CF/88 veio garantir, de forma ampla, o **direito de greve**, ao dispor:

“É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender”.

O § 1º do art. 9º estabelece, por sua vez:

“A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade”.

E o § 2º do mesmo artigo, a seu turno, preceitua:

“Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei”.

O art. 37, inc. VII, da CF/88, referindo-se **especificamente** aos funcionários públicos, prevê ainda:

“O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar”.

O dispositivo do art. 9º *caput* da CF/88 é **repetido** pela nova Lei de Greve (Lei nº 7.783/89) em seu art. 1º *caput*, cujo parágrafo único aduz:

“O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.”

Reafirmando a **amplitude** do direito de greve, dispõe o art. 2º da Lei 7.783/89:

*“Para os fins desta Lei, considera-se **legítimo exercício do direito de greve** a suspensão coletiva, temporária e **pacífica**, total ou parcial, de prestação pessoal de serviços a empregador”.*

E igualmente o seu art. 6º, inc. I:

“São assegurados aos grevistas, dentre outros direitos:

*I. o emprego de meios **pacíficos** tendentes a persuadir ou aliciar os trabalhadores a aderirem à greve”.*

O art. 10, incisos I a XI, define quais são os “**serviços ou atividades essenciais**”, prevendo o art. 11 que, neles, “*os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade*”.

O parágrafo único do art. 11, por outro lado, preceitua que “*são necessidades inadiáveis da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em **perigo iminente** a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população*”.

A nova Lei de Greve **não contém disposições penais**, limitando-se seu art. 15 a dizer:

“A responsabilidade pelos atos praticados, ilícitos ou crimes cometidos, no curso da greve, será apurada, conforme o caso, segundo a legislação trabalhista ou penal.

Parágrafo único: Deverá o Ministério Público, de ofício, requisitar a abertura do competente inquérito e oferecer denúncia quando houver indício da prática de delito”.

Quanto aos funcionários públicos, o art. 16 da mesma Lei estabelece:

“Para os fins previstos no art. 37, inciso VII, da Constituição, lei complementar definirá os termos e os limites em que o direito de greve poderá ser exercido”.

O Código Penal, ao qual a nova Lei de Greve faz remissão, cuida dos Crimes Contra a Organização do Trabalho nos arts. 197 a 207.

A greve **pacífica** é objeto do **art. 201** do CP que, sob o *nomen juris* de **paralisação de trabalho de interesse coletivo**, prevê:

“Participar de suspensão ou abandono coletivo de trabalho, provocando a interrup-

ção de obra pública ou serviço de interesse coletivo.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

A questão que se impõe aqui, é saber se, à luz da CF/88 e da nova Lei de Greve, este artigo do CP continuaria em vigor.

Para **Fernando Fragoso**, atualizador da obra de seu saudoso pai **Heleno Fragoso**, *Lições de D. Penal*, 1995, vol. I, p. 396, ele estaria **revogado**.

Já para **Alberto Silva Franco** e outros (*Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial*, 1995, p. 2.363), o art. 201 do CP continuaria **em vigor**, ressaltando que “*porém, não basta que se trate de obra pública, mas que essa caracterize serviço ou atividade essencial, em face da dicção da nova lei de greve (art. 11)”*.

Quanto à interrupção de obra pública ou serviço que não seja essencial, parece, pois, **tranquilo** o entendimento de que não mais se aplica o art. 201 do CP.

Já em relação à interrupção de obra pública ou serviço **essencial**, a razão, a nosso ver, está com **Fernando Fragoso**.

A respeito, aliás, já decidiu o STJ:

*“Em face da CF/88, que consagrou o direito de greve de forma ampla, o dispositivo do art. 201 do CP não está a merecer aplicação. Apenas os abusos no exercício do direito sujeitam-se a sanções (art. 9º, § 2º, da nova Carta)” (in Celso Delmanto, *Cód. Pen. Comentado*, 3ª ed., Renovar, atualizado e ampliado pelo primeiro autor deste artigo, p. 339).*

Qualquer dúvida existente ficaria, em nosso entendimento, afastada pelo próprio

